

## PARECER

**Assunto: Revisão do Parecer sobre o Artigo 175 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de 27 de julho de 2023.**

### RELATÓRIO:

Trata-se de revisão de Parecer, onde, em data pretérita, este Conselho foi consultado sobre a necessidade de constar no campo observação do Auto de Infração de Trânsito (AIT) informações sobre a destreza ou manobra perigosa demonstrada ou exibida pelo condutor, quando da autuação por infração do Artigo 175 do CTB.

O Parecer respondia consulta formulada por um consulente, que (resumidamente) questionava se a omissão do preenchimento do campo de observações do AIT poderia ensejar prejuízo para o exercício da ampla defesa.

Naquela oportunidade, o relator propôs e o Conselho decidiu que:

Por todo exposto, entendo que o não preenchimento do campo de observações para especificar a conduta ou adicionar informações no procedimento de autuação das infrações referentes aos enquadramentos 527-41 e 527-42, do artigo 175 do CTB, não prejudica o exercício do direito de ampla defesa do infrator, que poderá utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar o seu direito, seja através de provas ou de recursos inerentes, em processo administrativo e judicial.

Todavia, diante de novos debates ocorridos na 50ª sessão deste Conselho (17/06/2025), acerca da necessidade ou não de constar anotações no campo de observações do AIT, foi solicitado pelo Presidente do CETRAN a elaboração de novo parecer.

É a síntese do necessário.

## DA ANÁLISE

Inicialmente, é importante descrever a tipificação dessa infração, conforme previsto no CTB:

Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

Já a Portaria 354/22 da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), subdivide o referido artigo em dois enquadramentos:

527-41: Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca

527-42: Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus

A Resolução 985/22 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), o qual está dividido em duas partes:

- a) A Parte Geral, onde são apresentados normas, conceitos e definições que são aplicáveis a todo o conjunto normativo; e
- b) As fichas de fiscalização de cada uma das infrações de trânsito.

As fichas são compostas por campos destinados ao detalhamento das infrações com seus respectivos amparos legais e procedimentos do Agente diante da situação constatada, sendo de interesse específico a este Parecer os seguintes:

Quando Autuar – possível(eis) situação(ões) que configura(m) a infração tipificada na respectiva ficha.

Quando NÃO Autuar – possível(eis) situação(ões) que não configura(m) a infração tipificada na respectiva ficha ou remete a outros enquadramentos.

Definições e Procedimentos – dispositivos legais, estabelece definições e procedimentos específicos.

Exemplos do Campo de 'Observações' do AIT – de forma meramente exemplificativa e não obrigatória, informações a serem registradas no campo 'observações' do auto de infração de trânsito, com o objetivo de especificar a conduta observada e/ou adicionar outras informações relevantes.

Essas fichas estabelecem ainda os critérios diretos sobre as condições em que a autuação deve ser efetivada:

527-41: Condutor que **utiliza o veículo com o propósito de se exibir ou demonstrar destreza**, realizando manobra perigosa mediante arrancada brusca. (grifo nosso)

527-42: Condutor que **utiliza o veículo com o propósito de se exibir ou demonstrar destreza**, realizando manobra perigosa, mediante derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus. (grifo nosso)

Em relação às Definições e Procedimentos, há as seguintes considerações importantes:

1. DEMONSTRAR - mostrar, fazer ver, provar, revelar;
2. EXIBIR - ostentar, expor, alardear, mostrar-se;

Feitas essas considerações, passamos agora aos esclarecimentos sobre a necessidade de constar ou não informações adicionais no campo de observações do AIT.

No Parecer anterior, ficou consignado que a ausência de informações adicionais no campo de observações do AIT, sobre o comportamento do condutor, não prejudica o exercício do direito de ampla defesa, já que poderá utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar o seu direito, seja através de provas ou de recursos inerentes, em processo administrativo e judicial.

Sabemos que os atos dos Agentes possuem presunção de legitimidade e veracidade. Porém, tais atributos não são absolutos, podendo ser questionados e combatidos por meio de provas, digamos irrefutáveis, o que sabemos que em muitos casos é uma condição praticamente impossível de ser apresentada pelo condutor.

Aí vem a necessidade de o Agente descrever no campo de observações do AIT, qual foi a conduta perpetrada pelo condutor, que deu a entender que a infração foi cometida realmente com a finalidade, ou seja, com o dolo específico.

Diferentemente das demais infrações previstas no CTB, em que basta (*in tese*) a vontade livre e consciente (voluntariedade) do condutor para cometer uma determinada infração de trânsito, no Artigo 175 há um requisito adicional: o dolo específico, esculpido na finalidade do dispositivo.

Isso significa que não basta apenas indicar as provas (arrancar, derrapar ou frear com deslizamento ou arrastamento de pneus), pois, se assim o fosse, o condutor seria autuado por essa infração simplesmente pelo fato de o veículo derrapar em qualquer situação.

As respectivas fichas do Artigo 175 estabelecem, com muita propriedade, que não se deve autuar quando o veículo estiver em auge ou declive e houver uma simples frenagem ou aceleração com arrastamento.

Aqui fica claro que o entendimento do grupo de trabalho (quando da construção do MBFT e das respectivas fichas), foi no sentido de que o Agente deve obrigatoriamente verificar se houve ou não o propósito (dolo específico) de exibição ou demonstração.

Mas, a ficha deveria ter consignado que o preenchimento do campo de observações do AIT seria obrigatório, para que o Agente informasse a finalidade identificada.

O dolo específico exige, além da vontade de praticar a infração de trânsito, a intenção de alcançar um resultado específico e adicional. Ou seja, além de arrastar,

derrapar ou frear, o dolo específico envolve a intenção de demonstrar ou exibir, já que, sem esses requisitos, a infração não ocorre.

Ao analisar alguns AITs dessa infração, os quais foram objeto de recurso e apreciação por essa Conselheira, verificou-se que o campo de observações estava com dizeres como *arrancou para fugir da fiscalização; veículo em trânsito; ao se aproximar do agente acelerou arrancando bruscamente; após desobedecer a ordem de parada, arrancou bruscamente o veículo gerando risco à segurança dos Agentes.*

Nos exemplos declinados, ficou claro que não houve propósito de exibição ou demonstração de destreza, mas tão somente uma possível intenção de fugir da fiscalização, o que seria o caso de autuação por infringência ao Artigo 169, 208 ou 210 do CTB, por exemplo.

Agora, ao deixar o campo de observações em branco, sem a descrição detalhada daquilo que o Agente entendeu como o propósito de exibição ou demonstração, será praticamente impossível ao recorrente se defender, ocasionando o cerceamento de defesa.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que o Agente deve preencher o campo de observações do AIT com informações categóricas, que possam comprovar qual foi a finalidade da manobra realizada pelo condutor.

Importante frisar que ao preenchê-lo, este Conselho terá melhores condições de comparar a situação observada, com eventual enquadramento divergente, como por exemplo, os próprios enquadramentos do Artigo 175, ou os dos Artigos 169, 208 e 210, todos do CTB.

Ao trazer a descrição adicional, o Agente demonstrará a finalidade da manobra e evitará possível recurso com alegação de cerceamento de defesa.



Por fim, solicito que a cópia deste Parecer seja encaminhada ao CONTRAN, sugerindo uma adequação das fichas do Artigo 175 do CTB, para que seja recomendando aos Agentes que o campo de observações do AIT seja preenchido.

Dessa forma, submeto o presente Parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

---

Mônica Fernandes Santos  
Conselheira Relatora